



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.005634/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.523 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SILVIA LEMPERT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para comprová-las em parte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 58.195,00

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92/111) interposto em 19 de janeiro de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 82/88), do qual a Recorrente teve ciência em 21 de dezembro de 2011 (fl. 90), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 69/72, lavrado em 28 de julho de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

PRODUÇÃO DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É de responsabilidade exclusiva do contribuinte produzir e apresentar, junto com a sua peça defensiva, todos os elementos de prova que julgar necessários para justificar "as despesas médicas deduzidas em sua declaração de ajuste anual. De acordo com a legislação tributária, não cabe ao Fisco comprovar que os serviços médicos não teriam sido prestados, mas sim o contribuinte é quem deve provar que as suas despesas médicas existiram de fato. A fiscalização tem competência para glosar as despesas independente da apresentação de documentos por parte do contribuinte, pois o contencioso somente se instaura após a ciência da notificação de lançamento com a consequente impugnação ao lançamento de ofício.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 82).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 92/111), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 15/09/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de dedução indevida a título de despesas médicas.

Depreende-se do relatório fiscal que a exigência do imposto se fez em virtude de a contribuinte ter efetuado deduções indevidas a título de despesas médicas, seja por falta de comprovação do pagamento das despesas, da efetividade da prestação dos serviços ou pelo fato de os recibos apresentados conterem irregularidades, sendo insuficientes para a comprovação das despesas.

Aduz a Recorrente que os recibos apresentados são idôneos, fornecidos por profissionais de saúde competentes, legalmente habilitados e devidamente identificados, e que os serviços médicos foram prestados, comprovados pelas declarações dos profissionais.

Para tanto, junta aos autos diversos documentos, como recibos comprobatórios dos pagamentos pelos serviços de saúde e declarações dos profissionais, informando a efetiva prestação dos serviços.

Em relação à glosa de despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

...

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cabe mencionar, ainda, que, no meu entendimento, a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis eventualmente acostados aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade dos recibos, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naurý Frago Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naurý Frago Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela Recorrente, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas que foi mantida pelo acórdão recorrido, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No presente caso, verifica-se que, de fato, foram juntados aos autos os documentos de fls. 41/68 e, posteriormente, os de fls. 127/157, procurando ratificar parcela dos documentos juntados anteriormente e entendidos pela DRJ como insuficientes a comprovar a prestação dos serviços e os pagamentos. Entendo, particularmente, que seu objetivo foi cumprido.

Trata-se de recibos, todos acompanhados de declarações dos profissionais que prestaram os serviços. Todos esses documentos, analisados à luz da declaração de ajuste anual da Recorrente, permitem concluir que tanto a prestação dos serviços como os respectivos pagamentos foram provados pela contribuinte, relativamente aos seguintes profissionais: Hallan Pimentel Borgo (R\$ 4.800,00, cf. fl. 129), Maurício Pineiro Guyer (R\$ 7.600,00, cf. fl. 131), Bethânia Barbosa Bettero (R\$ 5.500,00, cf. fl. 134), Carlos Marcelo Cadilhe Monteiro

(R\$ 4.000,00, cf. fl. 136), Wesley Sargiani Afonso (R\$ 2.500,00, cf. fl. 139), André Fernando Sobrinho Biasoli (R\$ 2.320,00, cf. fl. 142), Marcello Alexandre Fernandes Simões (R\$ 3.300,00, cf. fl. 143), Sávio Valviessa da Motta (R\$ 6.850,00, cf. fl. 147), Marcella do Amaral Roman (R\$ 5.850,00, cf. fl. 150), Felipe Castro Menezes de Abruñhosa (R\$ 4.975,00) e Carolina Fernandes da Costa Ishii (R\$ 10.500,00)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 58.195,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator